

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE GUAPORÉ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

TAINÁ MENIN

**A ADOÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE SOBRE A
REINSERÇÃO DIGNA NA SOCIEDADE.**

GUAPORÉ

2019

TAINÁ MENIN

**A ADOÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE SOBRE A
REINSERÇÃO DIGNA NA SOCIEDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na disciplina TCC II, ao Curso de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, no Campus Universitário de Guaporé, da Universidade de Caxias do Sul, nas áreas de Direito de Família.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo André Radin.

GUAPORÉ

2019

TAINÁ MENIN

**A ADOÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE SOBRE A
REINSERÇÃO DIGNA NA SOCIEDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na disciplina TCC II, ao Curso de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, no Campus Universitário de Guaporé, da Universidade de Caxias do Sul, nas áreas de Direito de Família.

Aprovado(a) em: ___/___/___

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Me. Rodrigo André Radin
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Examinador (a):
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Examinador (a):
Universidade de Caxias do Sul – UCS

GUAPORÉ

2019

*“Se pode dizer que a filiação se define não pela verdade biológica,
nem pela verdade legal ou pela verdade jurídica,
mas pela verdade do coração.”*

Maria Berenice Dias.

RESUMO

A prática de adotar outrem e trazê-lo no seio da família na condição de equiparado a filho é ato comum ao longo da história. O instituto surgiu como meio para a perpetuação do nome da família, servindo também como uma garantia de que o culto aos antepassados seguissem sendo realizados pelos descendentes. Embora equiparado a filho, o novo integrante da família não possuía os mesmos direitos daqueles. Como se já não enfrentasse dificuldades para serem acolhidos, sofriam também com a possibilidade de serem excluídos da família que os acolhera. O instituto evoluiu, trazendo a mesma proteção legal a todos aqueles que se enquadram como ascendente, tornando-se também um vínculo irrenunciável. Não se fala em direito sem a devida observância dos princípios (positivados ou não) que cercam a justiça. Dentre estes, encontra-se aquele que se sobrepõe aos demais; aquele que, se não for observado, implicaria em enorme injustiça – não só àquele indivíduo, mas também a toda sociedade; aquele princípio que, se não for observado, fere toda a existência do sistema jurídico: o princípio da dignidade humana. Frente a tamanha importância, é discutido a forma como o princípio é observado pela legislação, dando ênfase na aplicação do princípio àqueles que encontram-se à mercê da sociedade: aqueles que, pelas mais diversas formas possíveis, estão em situação de abandono, de desamparo ou privados de um direito assegurado pela Constituição Federal: o convívio familiar. Na mesma ótica, analisa-se o atual sistema implantado no Brasil para o deferimento da adoção. Seus requisitos e o rito processual são explorados de modo a obter conhecimento sobre o tema, visto que, sem que haja a busca da esfera judicial, a adoção não poderá ocorrer – e se ocorrer, é considerada ilegal.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana – Adoção – Processo de Adoção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA	8
1.1 ABORDAGEM CONCEITUAL	8
1.2 EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO.....	10
1.3 O PRINCÍPIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	20
2.1 SIGNIFICADO E ABRANGÊNCIA DO INSTITUTO.....	20
2.2 ORIGEM HISTÓRICA E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.....	25
2.3 EFEITOS DA ADOÇÃO.....	34
3 ANÁLISE DO PROCESSO DE ADOÇÃO E O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	38
3.1 REQUISITOS PARA PROPOSITURA E PROIBIÇÕES.....	40
3.2 TÉCNICA PROCESSUAL.....	42
3.3 INEXISTÊNCIA, NULIDADE E ANULABILIDADE.....	46
3.4 A ADOÇÃO COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	50
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no país têm seus direitos fundamentais abrangidos pela Carta Magna, onde garante fiel proteção e prestação dos mesmos. A Constituição aborda em seu primeiro artigo quais são os fundamentos essenciais do Estado, trazendo a Dignidade da Pessoa Humana como um deles.

Mas o que seria a dignidade? Como ela surge ou se mantém? Há inúmeras respostas para estas perguntas, onde cada uma delas segue uma linha de pensamento que poderá ser completamente diferente da outra. Há diversas maneiras de trazer a dignidade de uma pessoa, e tantas outras, de tirá-la.

O direito surge com a missão de tornar a vida em sociedade o mais tolerável possível, impondo condições que, caso não respeitadas, resultarão nas mais diversas punições. Mas o Estado não serve somente para reger ou punir.

Em virtude das mais diversas formas de relacionamentos da vida humana, surgem situações em que o Estado precisa intervir na manutenção de direitos, não tolerando que as pessoas fiquem a mercê de quaisquer situações – ou à margem da sociedade.

Uma dessas situações, a qual será tema deste estudo, é quando a criança ou o adolescente deixa de pertencer a algum grupo familiar, necessitando sua inserção em uma nova família. O Estado não pode ser silente, devendo, então, estruturar um sistema em que seja possível tal transição da maneira mais humana possível, visando proteger o indivíduo em questão.

Os incapazes merecem atenção redobrada do Estado, e em razão disso surge em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem como fundamento a proteção integral dos menores. Um dos assuntos tratados pelo Estatuto diz respeito à família substituta, que dar-se-á mediante a guarda, a tutela ou a adoção.

A adoção não deve ser vista somente como um ato social, tanto que ao adotando, ao findar o processo de adoção, é atribuindo à condição de filho de quem o adotou, tendo todos os direitos e deveres, inclusive os sucessórios, devidamente garantidos pela legislação. A adoção deve ser vista como um ato de amor, afeto, carinho e acolhimento.

Este ato mostra a grandiosidade do ser humano na capacidade de amar, e por consequência disso torna-se como de grande valia a análise deste instituto; é necessário

o estudo sobre o sistema de adoção vigente para se ter ciência do cumprimento do que se espera.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, tratar-se-á do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Tal princípio deverá ser sempre resguardado pela legislação e, o juiz, ao decretar a adoção, deverá observar se o mesmo será amplamente defendido pelos futuros genitores.

No segundo capítulo, há de se falar sobre o instituto da adoção. Conhecer a história por trás do instituto que hoje significa a esperança da constituição de uma nova família tem sua importância elevada, em virtude de a legislação estar sempre a um passo atrás da sociedade. Reconhecer os erros e a importância perturbada dada ao instituto nos primórdios faz com que a sociedade não regreda a ponto de novamente ver a adoção como única medida capaz de proteger os interesses pessoais – e patrimoniais – daqueles que optem por ela.

Já na terceira parte deste estudo, volta-se a parte processual. Conhecer quais são os caminhos para que a adoção seja concretizada é de suma importância. Da mesma forma, saber quais os motivos que poderão levar o processo a ser interrompido resulta em precaução pelos os sujeitos ativos.

O problema proposto foi: *A adoção é a garantia de uma nova vida ao adotado, mas em determinados pontos este instituto encontra-se muito engessado, tornando demasiadamente demorado o processo. Assim, questiona-se: o Estado, através da adoção, oferece os meios necessários para a reinserção destes menores na sociedade, garantindo-lhes o direito a uma vida digna?* Ao término deste trabalho, será verificado se o problema pode ser respondido.

1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo será abordado o princípio constitucional da dignidade humana. Questões como a evolução e a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro também serão explanadas.

1.1 ABORDAGEM CONCEITUAL

Quando alguém se propõe a pensar sobre quais são os preceitos básicos para a manutenção da dignidade, algumas respostas surgem de forma automática. Dignidade é ter um bom local para morar, um trabalho que traga estabilidade e conforto, uma saúde que tem sua manutenção garantida, um acesso à educação de boa qualidade. Por outro lado, a falta destes mesmos itens traria, de certa forma, a indignidade humana.

Contudo, pensar desta forma pode limitar o real significado deste princípio. Seria possível um rol exemplificativo trazer todas as situações de (in)dignidade? O ser humano é um animal dotado de racionalidade, que dia após dia faz novas descobertas. Da mesma forma que é impossível prever tudo o que o ser humano poderá um dia descobrir, é impossível listar o que é preciso para que essa dignidade seja preservada. Esta é a razão do por que a dignidade ser vista como um princípio a ser seguido, e não como um código escrito ou até mesmo um valor vinculado a algo.

Neste sentido, importante destacar as observações feitas por Luiz Antônio Rizzatto Nunes. Enquanto um valor é variável na “proporção da variação do tempo e do espaço, na relação com a própria história corriqueira dos indivíduos” (2002, p. 5), um princípio não é, pois ele “se impõe como um absoluto, como algo que não comporta qualquer espécie de relativização.” (2002, p. 5).

Princípios são tão essenciais no mundo jurídico que mesmo nossa Constituição Federal subordina-se a eles. Nunes destaca que “nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas” (NUNES, 2002,

p. 19) de modo que, caso houver lacuna ou obscuridade em alguma lei, “o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os **princípios gerais** do direito.” (BRASIL, 1942) (grifo nosso).

Assim sendo, o legislador não pode deixar de apreciar alguma lide alegando não haver lei. A legislação está sempre um passo atrás da sociedade, de modo que só há previsão legal para casos já ocorridos na história: “os princípios apenas indicam o fundamento a ser utilizado pelo aplicador para, futuramente, encontrar a regra aplicável ao caso concreto.” (ÁVILA, 2004, p.31). Ávila também diz que os princípios tem a finalidade de indicar qual o caminho correto a ser trilhado, “sem descrever, diretamente, qual o comportamento devido.” (2004, p. 40).

Este talvez seja o objetivo basilar dos princípios: mostrar o caminho a ser seguido, quando não se é encontrado algum norte na legislação vigente.

A dignidade da pessoa humana é o mais importante dos princípios identificados em nossa legislação, servindo como norteador para todos os outros. Antônio Ítalo Ribeiro Oliveira (2016) diz que “a dignidade da pessoa humana possui valor supraconstitucional e pré-constituente sendo considerado também um sobreprincípio”, reforçando a ideia de que a dignidade da pessoa humana existe muito antes de sua elevação como princípio.

O princípio do contraditório e da ampla defesa assegura o direito de as pessoas poderem se manifestar e se defender frente as mais diversas demandas judiciais e extrajudiciais; o da isonomia faz com que todas as pessoas sejam tratadas da mesma forma perante os órgãos públicos e privados; o da personalidade da pena, no direito penal, diz que a pena não passará da pessoa do réu condenado. Esses são apenas alguns exemplos de princípios assegurados pelo nosso ordenamento jurídico, e todos eles possuem uma coisa em comum: assegurar a dignidade da pessoa humana.

Encontra-se dificuldade em definir o que é a dignidade humana, pois, conforme Antônio Ítalo Ribeiro Oliveira (2016), a “dignidade não pode ser conceituada de uma maneira fixista, devendo ser levada em consideração às lutas pelos direitos humanos, o poder que governa a sociedade e a evolução dos estados governados.”. Inúmeros aspectos devem ser analisados antes de termos uma resposta para o que, de fato, é a

dignidade: os aspectos sociais, históricos e culturais têm importante papel na correta identificação deste princípio.

Quanto às qualidades do sujeito a ser o destinatário de tal proteção, Comparato lembra que “O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo o indivíduo” (2001, p. 30-31), afirmando que todos têm a dignidade intrínseca em seu ser, não precisando e nem devendo sofrer relativizações ou qualquer forma de medição que venha valorar tal dignidade.

Kappler e Konroad destacam que “a dignidade da pessoa humana é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA apud KAPPLER, KONROAD, 2016, p. 208), fortificando a convicção de que a dignidade da pessoa humana acompanha a pessoa da mesma forma que o direito à vida o faz. A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos se unem em um entrelaçar tão forte e expressivo que não há possibilidade em se falar de um, sem citar o outro. Os dois, juntos, são o principal motivo de todo o mundo jurídico existir.

1.2 EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO

Como resultado do avanço da sociedade, os princípios sofreram inúmeras mutações ao desenrolar da história. Essa constante evolução é o grande motivo de hoje o direito ser conhecido da forma como ele se apresenta. Nunes ressalta que os princípios “estão fincados na experiência histórica da humanidade e na sua evolução científico-filosófica. Por isso é necessário extrair esses elementos daquilo que autenticamente a evolução humana propiciou.” (2002, p. 24), de forma a deixar claro que os princípios garantidos hoje pela legislação são frutos do que nossos antepassados viveram.

Os direitos que garantem o cumprimento do princípio da dignidade humana encontram-se positivados no que denominamos como direitos humanos. Destaca-se, porém, a diferença de ambos os termos: enquanto a dignidade da pessoa humana é um princípio norteador, os direitos humanos são os que fazem parte, explicitamente, do ordenamento jurídico.

Todo direito vem de uma conquista das gerações passadas, as quais lutaram e reivindicaram por melhores condições de vida. Com os direitos humanos, o processo de positivação não foi diferente: “os direitos humanos foram assim denominados a partir do processo de discussão, fundamentação e reconhecimento destes no decorrer, sobremaneira, dos últimos três séculos (XVIII, XIX, XX).” (NODARI, SÍVERES, 2015, p.271-272).

Os direitos humanos, portanto, não surgiram de um momento para o outro, e sim foram lapidados com o passar dos séculos. Adentrando a história, Nodari e Síveres nos trazem uma importante observação feita por Guimarães, o qual elenca as gerações dos direitos humanos conquistados:

(...) geração dos direitos humanos individuais (século XVIII), geração dos direitos civis e políticos (século XIX), geração dos direitos sociais, econômicos e culturais (final do século XIX e século XX). Muito provavelmente se possa denominar uma quarta geração, a saber: a geração dos direitos ambientais e dos direitos animais não racionais (final do século XX e século XXI). (GUIMARÃES apud NODARI, SÍVERES, 2015, p. 267).

Com esta explanação acerca dos direitos conquistados ao longo da história, resta-se comprovado uma permanente evolução dos mesmos, os quais, por fazerem parte do grupo de direitos humanos, fazem parte também dos direitos necessários para a devida manutenção da dignidade da pessoa humana: “(...) a dignidade humana é condição indispensável para o reconhecimento dos direitos humanos.” (NODARI, SÍVERES, 2015, p.274).

Comparato ensina que ao nascer de nossa sociedade o fator essencial era o pertencimento da pessoa a algum grupo, para que desta forma fosse reconhecido como um ser humano, uma vez que “os integrantes do grupo são chamados “homens”, mas os estranhos ao grupo são designados por outra denominação, a significar que se trata de indivíduos de uma espécie animal diferente” (1936, p. 12). Desta forma, mostra-se nitidamente que à época só era considerado homem quem estava diretamente ligado àquele povo, não permitindo tal equiparação aos alheios.

Sarlet (2002) nos ensina que a dignidade de uma pessoa era medida pelo grau de sua reputação e aprovação mediante a sociedade. “A palavra *dignidade* provém do latim *digmes* que representa aquela pessoa que *merece estima e honra*, ou seja, aquela pessoa

que é importante em um grupo social.” (MELLO, MOREIRA, 2015, p. 194) (grifo do autor). As pessoas que se destacavam perante a comunidade possuíam estima mais elevado que os demais, e como resultado, uma dignidade maior, que deveria ser mais respeitadas pelo grupo do que a dignidade de outrem.

Desta forma, não bastava somente o *pertencer* a algum povo, mas também era essencial *provar* ser digno do respeito e da estima dos demais. Eram tempos difíceis àqueles que nasciam em famílias menos abastadas, onde a pobreza lhes tirava também seus direitos naturais.

Com o avançar do período axial, Sarlet (2002) cita o pensamento estóico (doutrina fundada pelos filósofos de Atenas) como aquele que afirmou que a dignidade era algo ligado ao ser humano, e desta forma, todos os humanos – independentemente de qual seria seu povo – possuíam o mesmo grau de dignidade; Comparato, acerca do estoicismo, diz ainda:

Muito embora não se trata de um pensamento sistemático, o estoicismo organizou-se em torno de algumas ideias centrais, como a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor, em consequência, de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais. (COMPARATO, 1936, p. 15).

A humanidade finalmente via uma nova linha de pensamento surgir. O homem começa a ser percebido como semelhante aos outros, derrubando a lentos passos a necessidade de provar ser digno de respeito.

Comparato ainda nos traz importante reflexão acerca da vinculação do status de humanidade com o surgimento da lei escrita:

Ora, essa convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada. (COMPARATO, 1936, p. 12).

O legislador, ao perceber a necessidade da positividade desta importante linha de pensamento, cria leis e códigos de aplicação igual e uniforme a todos. Não se fala, aqui, de um direito perfeito e acabado, mas sim de um enorme passo dado à época.

Mais tarde da história, a filosofia estoica teve seus princípios basilares fundidos aos da filosofia cristã, onde o homem passou a ser visto como criação divina de Deus. Porém, destaca Comparato que a igualdade pregada era relativa, variando de um homem para outro:

Mas essa igualdade universal dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a inferioridade natural da mulher em relação ao homem, bem como a dos povos americanos, africanos e asiáticos colonizados, em relação aos colonizadores europeus. (COMPARATO, 1936, p. 17).

A história sofria importantes avanços, mas ainda cometia erros graves. Todos eram tratados de forma idêntica, a menos que um fosse negro. Todos possuíam a mesma liberdade, a menos que um fosse mulher. A igreja católica por muitos anos pregou o amor ao próximo, mas mutilava seus semelhantes que não se enquadravam no que era considerado a Imagem de Deus.

Com o trazido por Comparato (1936, p.17), é possível dizer que Deus era visto como um modelo de pessoa, enquanto Jesus de Nazaré era “o modelo *ético* de pessoa, abrindo aos homens a possibilidade de segui-lo.” Mesmo não sendo fisicamente semelhantes a Deus, as pessoas poderiam ser éticas, da mesma forma como Jesus era. Este desencontro de ideias basilares acabou rompendo os laços do cristianismo com o judaísmo, visto que foi “superada a ideia de que o Deus único e transcendente havia privilegiado um povo entre todos, escolhendo-o como seu único e definitivo herdeiro”. Para os seguidores do evangelismo, “já não há nem judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher” (TARSO, apud COMPARATO, 1936, p. 17), prezando pela real igualdade da raça humana.

Com a Idade Moderna, o que tornava uma pessoa digna era sua capacidade de raciocínio, faculdade encontrada apenas no ser humano. Esta era a ideia abordada por Giovanni Pico Della Mirandola, que foi amplamente explanada por Lacerda (2010), que diz que:

“o autor não se limita a dizer que o homem é livre para escolher seus próprios fins, mas que, ao escolhê-los, o homem *encontra a sua própria essência*. O homem não é apenas o “animal racional” capaz de escolher, mas o ser *que está fadado a escolher*.” (LACERDA, 2010, p. 21) (grifo do autor).

Os pensamentos jusnaturalistas (séculos XVII e XVIII) trouxeram ideias racionais, desvinculando o conceito de dignidade com qualquer religião ou crença. Na época, a filosofia Kantiana trouxe o pensamento antropocentrismo em desfavor do teocentrismo, trazendo a dignidade humana como “uma qualidade peculiar e insubstituível do ser humano.” (MELLO, MOREIRA, 2015, p. 93).

Importante mencionar o ensinamento que Immanuel Kant fez a época, trazido por Ingo Sarlet, onde nos mostra uma forma prática de distinguir o que é dotado – ou não – de dignidade:

(...) no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, apud SARLET, 2002, p. 33-34).

Na mesma linha de ensinamentos, Sarlet salienta que “a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado” (SARLET, 2002, p.41), de forma que o ser humano não tem a faculdade de abdicar de sua dignidade ou a trocar por algo, pois é algo que está atrelado a imagem humana,

Se tudo o que cerca o homem está em constante mutação (natureza, cultura, leis), significa que aquele se encontra também em uma metamorfose. Comparato diz que isso ocorre devido ao fato de que “a essência do ser humano é evolutiva, porque a personalidade de cada indivíduo, isto é, o seu próprio ser, é sempre, na duração de sua vida, algo de incompleto e inacabado, uma realidade em contínua transformação.” (2001, p. 28-29). O direito não acompanha somente a sociedade enquanto pluralidade, mas também os indivíduos enquanto unidade singular. Mudam-se as leis, mas também mudam-se as formas de aplicação da mesma, visando sempre a aplicação mais justa do que está positivado.

Com o disposto acima há de concluir que “o conceito de dignidade humana foi construído historicamente alinhado a evolução de pensamento humano.” (MELLO, MOREIRA, 2015, p. 94), onde nada é criado, e sim evoluído, ao mesmo passo em que a sociedade e as relações humanas assim o fazem.

1.3 O PRINCÍPIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando o intérprete – seja ele julgador ou cientista – se depara com algum caso em que precisa construir um posicionamento, inconscientemente sua mente traz o que já foi vivenciado. Quando Fábio K. Comparato diz que “a personalidade de cada ser humano é moldada por todo o peso do passado” (2001, p.28), é chamada a atenção para um ponto crucial. A bagagem que o intérprete carrega consigo, juntamente com este novo fato (gerador do pensamento em questão), faz com que o mesmo tenha necessidade de adequar a norma para que a aplicação no caso concreto seja justa. Não poucas vezes, a forma reiterada de como àqueles se posicionam diante de cada novo fato modifica o direito. Ávila aborda também o histórico pessoal como importante instrumento para a interpretação do que está escrito:

(...) pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas *reconstrói* sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso (...) *interpretar é construir a partir de algo*, por isso significa *reconstruir*. (2004, p. 25) (grifo do autor).

Desta forma, uma mesma lei poderá ter significados diferentes dependendo do tempo e do espaço onde for aplicada. De modo diverso, mas com certa similitude, os princípios do nosso ordenamento jurídico também ocasionam mutações; muito mais no sentido de adicionar significados às leis preexistentes do que de subtrair entendimentos. Leis são criadas para assegurar direitos que, através dos princípios, entende-se ser algo inerente ao homem e à sua condição como ser humano.

Ávila, analisando os ensinamentos trazidos por Dworkin, faz uma importante reflexão acerca da não relativização das leis, e conclui que:

Para ele, as regras são aplicadas ao modo *tudo ou nada* (*all-or-nothing*), no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contem fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios. (AVILA, 2004, p. 28).

Torna-se explícita a diferença das regras e dos princípios. Uma é imposta de forma coercitiva pelo Estado, o qual faz incidir uma punição para àqueles que tiverem condutas diversas do esperado, em virtude do enquadramento da ação com o texto da lei; o princípio, por sua vez, pode ser utilizado com mais ou menos ênfase em cada caso,

e, para ser aplicado, deverá encontrar fundamento previamente positivado. Caso o aplicador da lei se deparar com a lacuna de alguma lei, este deverá aplicar os princípios gerais norteadores do direito, sob profunda argumentação.

Nem sempre o princípio da dignidade humana teve tamanha importância reconhecida. Jacintho destaca que “A força imperativa dos princípios passa por três momentos distintos: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista.” (2006, p. 52). O primeiro, denominado jusnaturalista, diz que “o princípio era essencialmente abstrato, sem qualquer grau de normatividade, porém com razoável reconhecimento de sua representatividade como bastião dos valores morais” (JACINTHO, 2006, p. 52). Os princípios eram observados pelas legislações, mas apenas como um valor moral, algo aceito pela sociedade.

No momento positivista, “os princípios já são condicionados em textos legislativos, não lhes sendo até então, conferida uma conformação mais sólida, mas funcionando como mecanismo através do qual a lei poderia ser arejada” (JACINTHO, 2006, p. 54-55), os princípios eram utilizados para olhar para a lei de forma mais tênue, analisando cada caso de modo a aplicar a punição da forma mais equitativa possível.

O momento pós-positivista é quando as “constituições passam a integrar os princípios em seu texto, posicionando-os como alicerces, a partir dos quais todo o universo normativo subsequente lhes deve vassalagem” (JACINTHO, 2006, p. 56), onde o princípio da dignidade humana, juntamente com outros, é elevado ao patamar de obrigatoriedade, onde nenhuma lei poderá se posicionar contra ou desfavor àquele.

Ainda, ressalta-se a visão de que os princípios podem ter duas finalidades, sendo a primeira a exaltação dos “(...) valores por eles protegidos, sem, no entanto, examinar quais são os comportamentos indispensáveis à realização desses valores e quais são os instrumentos metódicos essenciais à fundamentação controlável da sua aplicação” (ÁVILA, 2004, p.56), e a segunda “especificar as condutas necessárias à realização dos valores por eles prestigiados quanto justificar e controlar sua aplicação” (ÁVILA, 2004, p.56). Os princípios podem ser uma via de mão dupla: ditar o que deve ser respeitado, e exigir condutas (mediante legislação) para que garantir tal respeito.

Quando se fala, portanto, em dignidade da pessoa humana, precisa-se atentar ao fato de que estamos diante de um princípio, e, desta forma, deve-se também pensar em como o judiciário responde as demandas processuais, visto que este princípio fundamental é a base para todas as decisões. A máquina judiciária tem garantido cada vez mais o amparo aos direitos provenientes ao homem, trazendo uma segurança jurídica que tanto se almeja:

“a razão jurídica é uma razão ética, fundada na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, na aquisição da igualdade entre as pessoas, na busca da efetiva liberdade, na realização da justiça e na construção de uma consciência que preserve integralmente esses princípios” (NUNES, 2002, p. 26).

Cada pessoa é um universo em si, e com os juízes isso não poderia ser diferente. Se, diante de legislação expressa, podem-se encontrar diversas formas de julgados sobre o mesmo tema, o que se deve dizer, então, sobre julgados que se baseiam em princípios? A trajetória pessoal de cada julgador poderá interferir muito nas tomadas de decisões, ainda mais quando não há um “limite” expresso para a concessão – ou limitação – de direitos, que visam a proteção da dignidade da pessoa humana.

Estes princípios têm, por sua vez, um papel de norte para toda e qualquer relação humana. Ávila diz que “os princípios indicariam somente a direção em que está situada a regra a ser encontrada, como que determinando um primeiro passo direcionador de outros passos para a obtenção da regra” (2004, p. 27), destacando, portanto, que os princípios não são regras, mas sim ideais.

Observa-se também que, dependendo do local de onde a pessoa vive, alguns direitos são vistos como necessários para a manutenção da dignidade humana em decorrência de costumes, enquanto em outras realidades, o mesmo “direito” não teria tamanha relevância para ser elencado como tal:

(...) ao sustentar a existência de um direito das pessoas de não serem tratadas de forma indigna, refere que qualquer sociedade civilizada **tem seus próprios padrões e convenções** a respeito do que constitui esta indignidade, critérios que variam conforme o local e a época (DUORKIN apud SARLET, 2002, p. 57) (grifo nosso).

A decisão de um julgador em cada caso concreto dependerá de muitos fatores, mas uma coisa é certa: ele não pode julgar se determinada pessoa é digna ou não – o que

cabe a ele, é fazer uma profunda análise se tal demanda pode vir, de fato, a ferir a dignidade de alguém.

Nunes sabidamente destaca que a dignidade humana esta intrinsecamente ligada ao nosso ordenamento, de modo que ambos devem estar sempre conectados: “não é possível falar – não deve ser possível falar – em sistema jurídico legítimo que não esteja fundado na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.” (2002, p. 25). Jacintho ainda completa dizendo que “o fundamento todo de nossa Ordem Constitucional está na promoção da pessoa humana, através da garantia de que a sua dignidade será alcançada.” (2006, p. 49), confirmando que a dignidade é o bem maior a ser buscado por todo o sistema jurídico.

Diante de tais dificuldades, Sarlet aborda a filosofia do pensamento Kantiano, que revela que “a doutrina jurídica mais expressiva ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana.” (KANT apud SARLET, 2002, p. 34), de modo que nos mostra como esse princípio está sempre em evolução e que, por motivos de sua complexidade e importância, é extremamente difícil o julgador encontrar a resposta que possa delimitar o conceito do que, de fato é, a dignidade humana.

Mesmo a frente de tais dificuldades, Ingo Sarlet faz uma correta e pertinente observação sobre o princípio:

(...) não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade. Com efeito, não é à toa que já se afirmou até mesmo ser mais fácil desvendar e dizer o que a dignidade não é do que expressar o que ela é. Além disso, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência (...) cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito e concretizar o seu conteúdo, ainda que não se possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita (SARLET, 2002, p.39-40).

Esta colocação de Sarlet é de grande importância. Embora seja encontrada grande dificuldade sobre *o que é* a dignidade humana, por outro lado, é de extrema facilidade se apontar *quando* a dignidade humana é ferida, e é neste momento que o julgador se depara com sua principal função: dar proteção legal a seu direito principal e mais importante, a sua dignidade.

Diante do exposto, resta-se comprovado que a dignidade da pessoa humana deve ser sempre uma meta a ser buscada. Às pessoas que estão a mercê da sociedade devem possuir atenção redobrada da sociedade, para que seja possível que sua dignidade também possa ser atingida em sua condição máxima. A adoção, tema núcleo deste trabalho, é uma importante ferramenta para que as crianças e os adolescentes possam buscar este amparo. Da mesma forma, o adotante também tem seu direito de constituir uma família assegurado pelo instituto.

2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Neste capítulo será abordado o importante instituto da adoção, núcleo desta pesquisa, bem como qual é sua origem, como se deu sua evolução ao passar dos anos e quais são seus efeitos.

2.1 SIGNIFICADO E ABRANGÊNCIA DO INSTITUTO

A adoção é o instituto que garante que o adotando possa ser inserido em família diversa da biológica, garantindo-lhe os direitos que lhe são assegurados em decorrência de seu *status* como ser humano. Nos tempos primórdios o instituto tinha um caráter extremamente contratual, onde só era admitida a adoção nos casos em que a família já havia tentado por outros meios ter uma prole natural, mas sem sucesso. Hoje, tem-se como objetivo a proteção dos interesses do menor, trazendo um caráter assistencial e social.

Maria Helena Diniz faz a seguinte conceituação:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (2011, p. 546).

Antes de explanar-se sobre o tema principal deste trabalho, faz-se necessário uma análise das condições que levam a criança e o adolescente à adoção.

O filho, enquanto sujeito suscetível a direitos, necessita de amparo nos anos iniciais de sua vida. Este amparo é chamado de *poder familiar* pela nossa legislação. Para Gonçalves, “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (2011, p. 412). Diniz conceitua o poder familiar de forma mais ampla:

O poder familiar pode ser definido com um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menos não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (2011, p. 588).

Pode-se extrair de ambos os conceitos é que o poder familiar é o instituto que estabelece o dever dos pais em cuidar e zelar pelo filho, fornecendo todos os meios necessários para que este possa ter uma vida digna e promissora. Não é suficiente a prestação de alimentos, de modo que o cuidado com a educação, com as vestimentas e com seu bem estar – os menores precisam ser mantidos, mas também guiados e protegidos pelos detentores do poder familiar,

Gonçalves e Diniz ensinam que o poder familiar não pode ser alienado, renunciado, delegado ou substabelecido, e também não sofre a prescrição – este último, com exceção dos casos previstos em lei –, em virtude de que “o aludido instituto constitui (...) um *múnus público*, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho” (GONÇALVES, 2011, p. 414) (grifo do autor); em virtude disso, entende-se do porque do poder familiar dos genitores ser um instituto tão protegido.

O Artigo 1.630 do Código Civil Brasileiro diz que “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”. Através deste artigo é possível fazer a leitura de que, por filhos menores, o código diz respeito àqueles menores de 18 anos, “não emancipados, havidos ou não no casamento, ou resultantes de outra origem, desde que reconhecidos, bem como os adotivos” (GONÇALVES, 2011, p. 414).

Os que se enquadram no estabelecido pelo caput daquele artigo são os que estão sujeitos à obrigatoriedade da proteção por parte de seus pais, que tem o direito-dever de zelar pelos seus filhos.

O Código Civil traz em seus artigos 1.635 e 1.638 as formas em que se dará a extinção do poder familiar. O primeiro, elenca as seguintes situações:

- Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
- I – pela morte dos pais ou do filho;
 - II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 - III – pela maioridade;
 - IV – pela adoção;
 - V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002).

Nos casos do Inciso I, resta-se óbvio que, com a morte dos sujeitos da relação estabelecida pelo poder familiar, a mesma seria extinta. Não há como o falecido cuidar do menor, ao mesmo tempo em que o menor, se morto, não tem como ser cuidado

pelo(a) genitor(a). Da mesma forma, com a emancipação civil e com o advento da maioridade é extinta a incapacidade, razão pelo qual se torna desnecessário a proteção estendida pelo poder familiar, “uma vez que há a presunção legal de que o indivíduo não mais necessita de proteção” (DINIZ, 2011, p. 608). Com a adoção, o poder familiar dos pais biológicos é repassado aos adotantes, pois são cortados todos os vínculos com os pais biológicos – apenas com a exceção para casar, visto ser um caso impeditivo.

O Inciso V faz referência ao artigo 1.638 da mesma lei, que diz que o poder familiar poderá ser perdido por ato judicial, nos casos em que o filho for castigado imoderadamente ou for abandonado pelos pais; da mesma forma perde o poder familiar àquele que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, ou crimes contra a vida ou a dignidade sexual.

Este desligamento dos genitores com o poder familiar, segundo Dias, ocorre para que a proteção ao menor possa ser garantida: “Quando um ou ambos os genitores deixa de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir” (DIAS, 2011, p. 422). A natureza dessa sanção dada pelo Estado é no sentido de afastar o menor da influência negativa, e não o de punir o sujeito – tanto que, havendo constatação de algum crime, as sanções penais serão aplicadas independentemente de já ter ocorrido a perda do poder familiar.

Importante mencionar que esta perda poderá ser momentânea. Em nossa legislação, tal possibilidade é nominada como *suspensão do poder familiar*. Para ambos os casos, o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente exige que a decretação de tal situação seja dada judicialmente.

Quando os pais perdem o poder familiar é imprescindível que alguém fique na guarda do menor, para garantir que seus interesses e necessidades sejam atendidos. Este é colocado sob a guarda da família extensa ou ampliada, para que seja exercida a guarda (de forma momentânea, até que o poder familiar dos pais biológicos seja reestabelecido) ou o poder familiar (no caso em que os pais tiveram a extinção do poder familiar decretado judicialmente). O parágrafo único do art. 25 do ECA traz o que se entende por família extensa:

(...) Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal,

formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990) (grifo nosso).

O ECA sempre dá preferência para o menor ser mantido em seu seio familiar em virtude de tal condição ser considerado um direito do mesmo. O art. 19 do código diz que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, **excepcionalmente**, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990) (grifo nosso).

É de extrema importância que seja sempre observado se há a possibilidade de o menor ser mantido com seus entes queridos. A convivência familiar é um dos direitos assegurados ao menor pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, devidamente abordada no Art. 4º do referido estatuto:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária. (BRASIL, 1990) (grifo nosso).

Tal importância diz respeito ao desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que é no seio da comunidade, ou seja, em sua família, que o menor aprende a se adaptar para a vida em sociedade. É na troca de informações e vivências que o menor tem a aprendizagem de seus valores e culturas, e essa ausência do convívio familiar poderá trazer malefícios à vida emocional do menor.

Nos casos onde não é possível haver esta manutenção pela própria família do menor, o ECA, em seu art. 28, estabelece que aquele seja colocado em família substituta, através da guarda (quando os pais estão suspensos de exercer o poder familiar), da tutela (quando os pais não possuem mais o poder familiar) ou da adoção.

Este último remédio trazido pela lei altera não somente a titularidade do poder familiar, mas também toda a vida do menor, na medida em que perderá contato com todos os que ele já conheceu até o momento da adoção – embora isto não seja regra, em virtude de a lei não proibir que o menor tenha contato com sua mãe biológica.

Com a adoção, uma nova forma de constituição familiar surge na sociedade. Dias diz que “O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção” (2011, p. 472), de maneira a igualar as formas de filiação, independente de como se deu a constituição da mesma. Souza destaca essa diversidade familiar encontrada hoje na sociedade:

Na atualidade brasileira é comum se encontrar famílias formadas por via da adoção, nas suas mais diversas modalidades. Assim, há famílias convencionais, que são constituídas por pai, mãe e filhos, em que todos são adotivos ou ainda uns biológicos e outros adotivos. Existem, igualmente, famílias monoparentais, constituídas a partir da adoção de filhos por pessoas solteiras de ambos os sexos. Há ainda famílias formadas por casais homoafetivos que, a despeito de inúmeros obstáculos, vêm, muito lentamente, avançando na conquista de direitos, lutando para que sejam devidamente regulamentados por lei. (SOUZA, 2016, p. 14).

No momento que ocorre a adoção de um menor, este é inserido na família do adotante como se filho biológico fosse, sendo proibida quaisquer discriminação ou distinção deste para com os demais. “Não cabe mais falar em “filho adotivo”, mas em “filho por adoção”” (DIAS, 2011, p. 473).

Esta filiação é eletiva, de forma que decorre de um ato de vontade, sendo considerado por Tavares da Silva como “instituto dos mais nobres e importantes, que tem como princípio norteador o melhor interesse da criança” (2010, p. 475), princípio este trazido pelo parágrafo único do art. 100 do ECA. “Trata-se de situação fática que se caracteriza pela convivência entre pessoas que têm o desejo de, entre si, constituir família. É o que basta.” (DIAS, 2011, p. 476).

Conforme será visto a seguir, este instituto passou por diversas modificações ao longo da história, nascendo de uma ideia estritamente religiosa e patrimonial, passando por períodos onde esteve distante da religiosidade, para acabar na realidade que é conhecida hoje: a adoção embasada no desejo de amar outrem, como traz Dias: “A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado” (2011, p. 472).

2.2 ORIGEM HISTÓRICA E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A história não é precisa em apontar quando aconteceu o primeiro caso de adoção no Brasil, uma vez que o procedimento, em seu início, não era positivado da forma como é hoje. Ainda, quanto a sua ancestralidade, nos lembra Gonçalves que “O instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos.” (2012, p. 332), diferente da concepção filantrópica que temos hoje.

A adoção surgiu no Direito Romano com a finalidade de perpetuar o culto doméstico, uma vez que a religião ditava que “os mortos precisavam de rituais fúnebres que seus descendentes deveriam realizar, para terem descanso eterno.” (GOMES, 2010, p. 9). Visto que os descendentes eram as pessoas responsáveis pelos rituais, era necessário que as famílias possuíssem prole para que o mesmo ocorresse da forma que a religião ordenava:

A mesma religião que obrigava o homem a casar, que concedia o divórcio no caso de esterilidade e que por morte prematura, ou impotência, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família último recurso para escapar à desgraça tão temida da extinção. Esse recurso era o direito de adotar. (TAVARES DA SILVA, 2010, p. 472).

Os conjuntos mais antigos de legislação que abordam o tema da adoção a que se tem conhecimento é o Código de Hamurabi (redigido no século XVIII a.C na Mesopotâmia; o povo era politeísta) e o Código de Manu (redigido entre os séculos II a.C e II d.C na Índia; o povo seguia a religião hinduísta). O Código de Hamurabi “trazia a previsão de que “aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um, para que as cerimônias fúnebres não cessem” (GOMES, 2010, p. 10). Na íntegra, os artigos 185 a 195 do Código de Hamurabi, que abordavam o instituto da adoção:

185° – Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186° – Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187° – O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

188° – Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189° – Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190º – Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191º – Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

192º – Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º – Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

194º – Se alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.

195º – Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos. (GOMES, 2010, p. 10).

Como pode ser observado, os artigos traziam fortemente a punição com base na Lei de Talião (a primeira aparição escrita desta lei se deu justamente no Código de Hamurabi, embora acredita-se que, antes mesmo deste código, a lei já era praticada por aqueles que viviam na Mesopotâmia), “olho por olho, dente por dente”, onde as pessoas que sofressem alguma injúria física ou moral poderiam buscar justiça com as próprias mãos. Em outra análise: não era a proteção do adotado que se buscava, e sim a proteção do adotante e de seus bens.

No entanto, foi em Roma onde o instituto mais evoluiu. À época, para que pudesse ocorrer a adoção, era necessário que o adotante possuísse no mínimo 60 anos, sendo vedado àqueles que possuíssem filhos naturais. “A adoção chegou a ser usada pelos imperadores para designar os sucessores” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 15), de modo que, não havendo filhos legítimos, aqueles poderiam escolher livremente pessoa de confiança para lhe suceder no trono, dando-lhe o status de filho. Rizzardo refere que à época a principal finalidade buscada pelos romanos era a de “proporcionar prole civil àqueles que não tinham filhos consanguíneos” (RIZARDO apud MIRANDA, 2007, p. 10).

À época, eram duas as formas de adoção, conforme ensina Tavares da Silva, a adrogação e a adoção propriamente dita: “Pela primeira (*arrogatio*), adotavam-se pessoas *sui juris* e todos os seus dependentes.” (2010, p. 473) (grifo do autor). Nesta espécie de adoção, era necessário haver não somente a manifestação de vontade do adotante e do adotado, mas também “tornava-se mister que o povo, especialmente convocado pelo

pontífice, anuísse também” (TAVARES DA SILVA, 2010, p. 473). Já pela segunda espécie, o povo não precisava anuir, tendo em vista que a concordância destes era substituída pela manifestação do magistrado.

Durante a Idade Média (séculos V a XV) e sob a égide do Direito Canônico, a adoção sofreu forte esquecimento, visto que “seu desuso foi quase completo” (TAVARES DA SILVA, 2010, p. 474), uma vez que “a família cristã repousa no sacramento do matrimônio” (GONÇALVES, 2012, p. 333), onde a igreja católica considerava a adoção contrária a seus princípios por possibilitar o reconhecimento de filhos tidos fora do vínculo conjugal.

Após o término da Revolução Francesa, Napoleão Bonaparte torna-se Imperador e institui o Código Civil francês em 1804, que resgatou a adoção do esquecimento a qual foi fadada. À época, em virtude de o instituto ser tão enrijecido e pouco utilizado da forma como era estipulado pela lei, os lares de acolhimento exerciam papéis contrários – ou ao menos desconectos – do que seria sua real função junto à sociedade:

Se uma família passava por dificuldades, os filhos podiam ser deixados temporariamente em orfanatos, onde tinham maiores chances de receber cuidados, alimentação e estudos enquanto a família biológica tentava se reerguer. Isso, porém, não significa que elas podiam ser adotadas por alguém. (SENADO FEDERAL, 2013, p. 15).

Acerca do desuso do código francês, Gomes observa as dificuldades que eram enfrentadas frente à matéria da adoção, e sua tão necessária atualização, décadas depois:

Criou-se diferentes regras com respeito ao adotante, compreendendo sua idade, sexo, descendência, tornando-a tão complicada e rigorosa que passou a não ter tanta utilidade, sendo de pouca aplicação. (...) Em 1923 a lei francesa produz importante modificação, facilitando e autorizando esta norma, sendo aceita em quase todas as legislações modernas. (GOMES, 2010, p. 11)

Poucos anos antes dessa importante modificação no código francês, surgia no Brasil o Código Civil de 1916, que tinha sua base fundada nos princípios romanos. O código positivou pela primeira vez no país o adoção, trazendo o assunto como sendo uma “instituição destinada a proporcionar à continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negava” (GONÇALVES, 2012, p. 333), destacando mais uma vez a intenção do julgador em proteger os interesses do adotante, e não do adotado.

Antes de 1916 a adoção já ocorria no país, mas a falta de legislação sobre o assunto forçava os juízes a apreciarem os casos com entendimentos extraídos nas legislações de outros países. Gonçalves explica que, em virtude de não haver positividade, era utilizada também de forma subsidiária as Ordenações Filipinas, além de obrigar “os juízes a suprir a lacuna com o direito romano” (2011, p. 379).

À época, a espécie de adoção existente foi posteriormente denominada como adoção simples ou restrita, pois “era a concernente ao vínculo de filiação que se estabelece entre o adotante e o adotado” (DINIZ, 2011, p. 548), onde a mesma poderia ser revogada com o consentimento de ambos – adotante e adotado – ou com atos de ingratidão do adotado (art. 374, código civil/16).

O referido Código Civil Brasileiro trazia, nos arts. 368 e 369, as principais disposições acerca da adoção:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. (BRASIL, 1916)

Outro ponto importante a se destacar diz respeito à herança: se concorrente com filho natural, terá o filho adotivo o direito à **metade** daquilo que couber ao legítimo (art. 1.605, § 2). Os filhos adotados não possuíam os mesmos direitos que a prole legítima do adotante, o que deixava aqueles em situação de inferioridade.

Ainda, no artigo 375, era estabelecido que a adoção se daria através de “escritura pública, sem interferência judicial e o adotado não se desvinculava da família biológica, inclusive, permanecendo com o nome originário.” (2012, p. 12).

As pessoas somente poderiam adotar àqueles que tinham uma diferença de idade de no mínimo 18 (dezoito) anos, além de exigir que o casal adotante estivesse em comunhão por pelo menos 05 (cinco) anos.

Com o passar dos anos, a adoção começou a mudar seu papel, deixando de ser entendido como uma espécie de negócio jurídico para ascender como um ato de caridade:

(...) transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela

natureza de tê-los, mas também possibilitar que um maior número de menores (...) pudesse ter um novo lar” (GONÇALVES, 2012, p. 333).

Com a lei nº 3.133, de maio de 1957, a adoção viu seu propósito sendo alterado pela legislação; onde antes visava ser uma forma de a família não ser extinta, agora já não tinha mais este escopo.

Com essa lei, aquele que já tinha filhos podia adotar; foi alterada também a idade mínima exigida para a adoção, passando a serem exigidos 30 anos completos; o adotado poderia vir a utilizar o nome da família do adotado, caso quisesse; permaneceu a exigência de que, se casado for, deveria ser aguardados os 05 anos. “O período de carência era estabelecido para assegurar a firmeza de propósitos do adotante e evitar-lhe o arrependimento, se ulteriormente lhe sobreviesse filho do casamento” (TAVARES DA SILVA, 2010, p. 476).

Outra coisa que não mudou foi o direito a sucessão: a lei manteve a discriminação entre os filhos quando modificou a redação do art. 377 do código civil vigente a época, que ficou com a seguinte redação: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a **relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.**” (BRASIL, 1957) (grifo nosso).

Até este momento da história do instituto, os laços do adotado e de sua família consanguínea permaneciam – a única coisa que era transferida dos pais naturais ao adotante era o poder familiar (naquele período ainda chamado de pátrio poder: ressalta-se que à época o sistema patriarcal era fortemente predominante). O art. 378 daquele código civil dizia:

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo. (BRASIL, 1916) (grifo nosso).

Por não ocorrer este desligamento através da adoção, muitos adotantes viam-se frustrados frente à ausência de liberdade para com o filho. Gonçalves diz:

Essa situação pouco satisfatória, pela qual os adotantes se viam frequentemente na contingência de partilharem o filho adotivo com a família biológica, deu origem à prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, realizando um simulacro de adoção, denominada pela jurisprudência “adoção simulada” ou “adoção à brasileira”. (2011, p. 380).

A “adoção simulada” ou “à brasileira” ocorre quando alguma pessoa registra filho de outrem como se seu, fosse. Esta era uma forma de camuflar e também de evitar o

processo da adoção, que muitas vezes era motivo de estranheza e maus olhados pela sociedade. Também tinha a finalidade de impedir quaisquer futuros laços dos pais biológicos com o filho.

Nessa prática, a mãe biológica entregava o filho recém-nascido àqueles que o adotariam, que o registrariam como filho legítimo. Nesta situação, não há de se falar em erro ou engano, pois aquele que registra a criança sabe, desde o início, que não se trata de filho seu. Tal prática, embora nobre, é ilegal (o crime é tipificado no art. 149-A, II do Código Penal):

A expressão “adoção simulada” foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. (GONÇALVES, 2012, p. 335) (grifo do autor).

Em 1965, com a Lei nº 4.655, foi introduzida a legitimação adotiva. Esta legitimação possuía a “vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau em linha reta, entre adotante e adotado, desligando-o dos laços que o prendiam à família de sangue” (GONÇALVES, 2012, p. 334).

Para esta modalidade de adoção ocorrer, era necessária sentença judicial. Mas, as principais diferenças que a lei trouxe era o de tornar esse tipo de adoção irrevogável, além de garantir que os filhos adotivos teriam os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos (art. 37, da Lei nº 4.655/65). Era estipulado também um limite de idade:

(...) essa espécie de adoção só podia ser fixada se o menor abandonado ou órfão não reclamado tivesse até sete anos de idade. Poderia também ser permitida a legitimação adotiva em favor do menor com mais de sete anos, desde que já estivesse sob a guarda dos legitimados à época em que tivesse completado essa idade (GOMES, 2010, p. 14).

No ano de 1979, nova lei surgiu em nosso ordenamento jurídico, a de número 6.697/79, conhecida como Código de Menores. Neste momento, a denominação “legitimação adotiva” foi substituída por “adoção plena”. A autorização judicial passou a ser necessária para todo e qualquer caso de adoção, independente da condição ou da idade do adotando.

Com esta lei, Maria Berenice Dias destaca a extensão dada ao vínculo de parentesco, uma vez que o mesmo “foi estendido à família dos adotantes, de modo que

o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes” (2015, p. 481-482). Gonçalves diz que, modifica-se o “assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.” (GONÇALVES, 2012, p. 334).

Neste momento, vigoravam duas formas de adoção – a simples e a plena:

Na adoção simples, “a relação filial era estabelecida apenas entre adotante e adotado, sendo que os direitos sucessórios ficavam limitados à metade cabível aos filhos legítimos e ainda poderia ser revogada”. Já na adoção plena, “o adotado recebia o *status* de filho legítimo, sem quaisquer vínculo com a família biológica, apenas permanecendo os impedimentos matrimoniais, mantendo os direitos sucessórios atribuídos à filiação legítima, passando a ser considerada irrevogável.” (LEITTE apud MIRANDA, 2007, p. 11) (grifo do autor).

Havia, então, a simples, regulamentada pelo Código Civil de 1916, que poderia ser revogável e mantinha vínculos do adotado com a família biológica, e a plena, regulamentada pelas Leis nº 4.655/65 e 6.697/79, que, ao contrário da anterior, era irrevogável e extinguiu todos os vínculos – com exceção dos impedimentos para o casamento.

Este foi o cenário brasileiro da adoção até a promulgação, em 1988, da nova Constituição Federal. Todo e qualquer tipo de discriminação é revogada das legislações, e a adoção simples e plena tornaram-se irrevogáveis, “enfatizando a proibição de qualquer tipo de constrangimento em relação aos filhos adotivos” (MIRANDA, 2007, p. 11). A nova Constituição também garantia que aqueles que fossem adotados possuiriam os mesmos direitos dos filhos de sangue, proibindo qualquer discriminação de qualquer natureza, o que “eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação” (DIAS, 2015, p. 481).

Ainda, nas palavras de SOARES, a Constituição “legitimou os filhos adotivos, bem como os naturais de forma igualitária de tratamento, introduzindo, portanto, o princípio da isonomia.” (2011, p. 17) Tal determinação é encontrada no §6º, inciso VII do art. 227:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Percebe-se, então, que começa uma movimentação na legislação brasileira que visa à igualdade entre as pessoas, em todos os ramos do direito, dando também atenção

ao direito sucessório, que foi fortemente modificado. A partir da adoção, aquele que era acolhido no seio da família seria colocado em situação de igualdade com os demais.

Após as novidades trazidas pela Constituição, em 1990 foi criada a Lei nº 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que revogou por completo o Código de Menores. Tem como prioridade absoluta o melhor interesse da criança e do adolescente, e que visa garantir o cumprimento do princípio da proteção integral trazido pela nova Constituição.

O ECA “passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive os sucessórios” (DIAS, 2015, p. 481). Aos maiores de idade, por não se enquadrarem na faixa etária estabelecida pelo Estatuto, lhes restavam recorrer a adoção civil, regulada pelo Código de 1916. Os artigos que traziam em seu texto uma discriminação entre os filhos biológicos e aqueles que eram adotados, foram considerados inconstitucionais pela jurisprudência pós-constituição.

Desta forma, eram vigentes duas espécies de adoção, a civil e a estatutária. Gonçalves destaca a diferença entre ambas:

A adoção civil era a tradicional, regulada no Código Civil de 1916, também chamada de *restrita* porque não integrava o menor totalmente na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes consanguíneos (...) modalidade esta limitada aos maiores de 18 anos. A *adoção estatutária* era a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de 18 anos. Era a chamada, também, de adoção *plena*, porque promovia a absoluta integração do adotado na família do adotante. (2012, p. 334) (grifo do autor).

O Estatuto acabou modificando também os requisitos para os adotantes, facilitando o caminho àqueles que queiram acolher em suas famílias pessoas alheias a ela:

(...) tendo o adotante mais de vinte e um anos de idade, independentemente do estado civil, passou a poder livremente adotar, tivesse ou não prole; sendo casados ou vivendo em união estável, deixou de ser exigido prazo de duração da relação entre os pretendentes à adoção, requerendo-se somente a sua estabilidade (TAVARES DA SILVA, 2010, p. 476-477).

Com o ECA, o legislador voltou sua atenção e preocupação aos menores, deixando de lado a visão patrimonialista e religiosa que cercava o ato da adoção. Após alguns anos, em 2002, um novo Código Civil surgiu em nosso ordenamento jurídico, aperfeiçoando principalmente a adoção de pessoas maiores de idade. Com este novo

código, a idade civil foi reduzida de 21 para 18 anos; da mesma forma, estabeleceu-se que a partir dos 18 anos a pessoa já estaria apta a adotar.

O código dizia que todas as ações de adoção deverão ser feitas pela esfera judicial, inclusive aquelas em que os adotandos já completaram a maioridade, desfazendo assim “o caráter contratual que tinha no Código Civil anterior, baseado exclusivamente na manifestação de vontade das partes” (GOMES, 2010, p. 20).

Desta forma, estabeleceu-se uma relação harmoniosa entre o ECA, que ditava as regras para a adoção dos menores de idade, e o Código Civil, que disciplinava a adoção dos maiores. A partir desta data, todas as formas de adoção, independente de quaisquer condições pessoais das partes, deverão passar pela seara judicial para serem devidamente registradas.

Em 2009 surge a Lei Nacional da Adoção, que diz que além de reger a adoção de crianças e adolescentes, O ECA começa a ditar as regras também da “adoção dos maiores, pois esta é remetida ao ECA, que se lhe aplica no que couber” (LÔBO, 2014, p. 250).

Diniz observa que “Pelo Código Civil atual e pela Lei n. 8.069/90, com a redação da Lei n. 12.010/2009, a adoção simples e a plena deixaram de existir” (2011, p. 549), uma vez que as duas formas de adoção uniram-se, resultando em uma regra só.

A Lei Nacional da Adoção também criou um sistema para a inserção de dados de crianças e adolescentes aptos à adoção e também de pessoas habilitadas a adotar; tal sistema foi batizado de Cadastro Nacional da Adoção. Gonçalves destaca, além deste cadastro, outras novidades trazidas por esta lei:

A referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em casa de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. (2012, p. 335)

Nas palavras de Gonçalves, a lei também inova quando traz que “O adotado terá o direito de conhecer sua origem biológica e acesso irrestrito ao processo que resultou em sua adoção, caso tenha interesse. Este direito é estendido aos seus descendentes que queiram conhecer a história familiar.” (2012, p. 336), mostrando que é um direito da pessoa saber suas origens, independente da anuência de seus adotantes.

Nesta mesma lei, é nítida a preferência da permanência da criança ou do adolescente em sua família original, seja na manutenção da guarda por seus avós, tios e até mesmo primos: “a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência” (GOMES, 2010, p. 23). A adoção confirma então seu caráter excepcional, ocorrendo somente nos casos em que é frustrada a tentativa de reintegração ou manutenção em sua família originária, pois considera-se direito do menor essa criação pela família biológica.

A evolução do instituto da adoção mostra-se constante na história. Onde antes era visto como uma forma de ser perpetuado o nome da família, hoje é visto como uma maneira de prestar apoio aos menores que se encontram em situação de vulnerabilidade, sendo um gesto de filantropia. Esta evolução não poderia ser diferente, de forma que o núcleo do instituto é a família.

2.3 EFEITOS DA ADOÇÃO

São vários os efeitos que a adoção traz para a vida da nova família, sendo que estes podem ser divididos em dois grupos: os efeitos de ordem pessoal, que englobam o direito quanto ao nome, ao parentesco e ao poder familiar, e os efeitos de ordem patrimonial, que dizem respeito à sucessão hereditária e a obrigação de prestar alimentos.

No primeiro grupo, os efeitos de ordem pessoal, Gonçalves (2012) os subclassificam nos de *parentesco*, nos de *poder familiar* e nos efeitos de *nome*.

O efeito de *parentesco* é o vínculo criado entre adotado e adotante, onde o parentesco (neste caso, denominado como parentesco civil) é equiparado ao consanguíneo, promovendo a “integração completa do adotado na família do adotante” (GONÇALVES, 2011, p. 402). Esta pode ser uma das mais importantes conquistas do instituto da adoção, uma vez que todos os filhos são tratados de forma igualitária perante a legislação. Tal disposição encontra-se devidamente elencada no §6º do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Por ter tão elevada estima no ordenamento, não há mais que se falar de possível revogabilidade da adoção. A Lei Nacional da Adoção traz de forma explícita que a adoção não poderá ser retratável; o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, deixando ainda mais explícita esta condição, complementa os dizeres da referida lei, dizendo que a adoção é irrevogável.

O efeito de parentesco abrange ainda a extinção dos vínculos com a família biológica, e por consequência disso são apagados todos os registros da família anterior na certidão de nascimento do adotado, logo após o trânsito em julgado da sentença que declarar a adoção:

(...) a inscrição da sentença de adoção consignará os nomes dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, sendo que o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. Nenhuma observação sobre a origem da adoção poderá constar das certidões de registro (GONÇALVES, 2011, p. 402).

Ressalta-se que a extinção dos vínculos familiares daqueles que foram consanguíneos encontra uma importante exceção, no que diz respeito ao matrimônio:

O impedimento matrimonial, por força do parentesco biológico, é irremovível na esteira das razões morais, éticas e genéticas. Nesse diapasão, os impedimentos atingem o adotado com reação a ambas as famílias, a adotante e a biológica (VENOSA apud MIRANDA, 2007, p. 21).

Lôbo aponta três classes dos efeitos de parentesco: aquele entre o adotante e o adotado; entre o adotante e os descendentes do adotado; e aquele entre o adotado com os parentes do adotante:

- a) constitui relação de parentesco com o adotante, assumindo este a posição de pai ou mãe do adotado (...)
- b) constitui relação de parentesco entre o adotante e os descendentes do adotado, ou seja, filhos e netos, que passam a ser netos e bisnetos (...)
- c) constitui relação de parentesco do adotado com os parentes do adotante, ou seja, de seus ascendentes e colaterais (...) (2014, p. 262-263).

O efeito de *poder familiar* diz que o mesmo é “transferido do pai natural para o adotante com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes, especificados no art. 1.634 do Código Civil, inclusive administração e usufruto de bens” (GONÇALVES, 2012, p. 351), uma vez que a criança ou o adolescente não pode ficar sob o poder familiar de duas famílias. Diniz diz que “Isso é assim porque o poder familiar é o núcleo da relação de filiação” (2011, p. 566).

Ressalta-se que este efeito de ordem pessoal, o do poder familiar, só ocorre quando o adotado é menor de idade, em virtude de que, quando atingida a maioridade civil, não há mais de se falar em poder familiar. O fim do poder familiar se dá também quando o menor é emancipado ou contrair núpcias.

O efeito de *nome* traz o direito do adotado em ter o sobrenome da família que o adotou, “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.” (BRASIL, 2009), da mesma forma que garante o direito aos pais adotivos de escolher o prenome do adotado. Destaca-se apenas que, para o último, dependerá de “consentimento em audiência se se tratar de maior de doze anos” (GONÇALVES, 2012, p. 351), onde, se o menor já possuir o discernimento necessário, poderá optar entre a alteração ou não de seu prenome.

No segundo grupo, dos efeitos de ordem patrimonial, Gonçalves (2012) os classificam em duas grandes categorias, os que dissertam sobre *alimentos* e os que abrangem o *direito sucessório*.

Quanto aos *alimentos*, importante destacar que, em virtude de o vínculo ter tornado as partes parentes, surge como resultado a obrigação da prestação de alimentos. Esta é uma obrigação recíproca, que se estende pela vida toda; se o pai vier a precisar de alimentos quando atingir certa idade, o filho, tanto o biológico quanto àquele por adoção, tem o dever de subsidiar os mesmos ao(s) pai(s). “Isto é assim por ser o direito à prestação de alimentos recíproco entre pais e filhos e pelo fato de o adotado estar ligado à família do adotante” (DINIZ, 2011, p. 569).

Quanto ao *direito sucessório*, o filho adotado concorre à herança em situação de igualdade com os outros. Gonçalves destaca que a linha sucessória envolve como descendentes os “avós e os colaterais, tudo identicamente como acontece na filiação

biológica. Na linha colateral, na falta de parentes mais próximos, o adotivo, como acontece com o filho biológico, sucede até o quarto grau” (2012, p. 352).

O direito à sucessão também é um direito recíproco, podendo ocorrer a deserdação do outro nos moldes dos art. 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil:

O filho adotado, do mesmo modo como sucede com os filhos consanguíneos, pode ser deserddado nas hipóteses legais, elencadas no art. 1.962 do Código Civil, quais sejam: a) ofensa física; b) injúria grave; c) relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; e d) desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Além destas, também autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes as causas de exclusão da sucessão por indignidade relacionadas no art. 1.814 do mesmo diploma e que consistem, em síntese, em atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do *de cuius*. (GONÇALVES, 2012, p. 352) (grifo do autor).

Salienta-se que, em virtude do parentesco formado, não há de se falar em herança por parte da família de sangue, uma vez que todos os vínculos familiares foram excluídos no processo de adoção.

Desta forma, resta uma análise do procedimento a qual o instituto da adoção encontra-se submetido, visto que há a obrigatoriedade de tais processos terem sua legitimidade mediante processamento na esfera judicial.

3 ANÁLISE DO PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

Necessário saber quais são os caminhos que levam à adoção. Neste capítulo serão abordados assuntos de extrema importância e relevância para o procedimento processual da adoção: os requisitos legais, a tramitação do pedido de adoção e as causas que poderão tornar o processo da adoção em ação nula ou anulável, além de outros incidentes que poderão ocorrer frente à adoção.

3.1 REQUISITOS PARA PROPOSITURA E PROIBIÇÕES

Os requisitos atualmente exigidos pela legislação acerca do processo de adoção encontram-se dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Gonçalves elenca quais são os principais:

- a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, *caput*); b) diferença dos dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º); e) processo judicial (art. 47, *caput*); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43). (GONÇALVES, 2012, p. 347) (grifo do autor).

Quanto à idade do adotante, o legislador fixou como sendo aos 18 anos, visando adequá-la a idade da plena capacidade instituída pelo Código Civil. Assim que completada a idade, e independente de já possuir filhos naturais ou de seu status civil, a pessoa pode, mediante comprovação de ambiente familiar adequado, realizar a adoção.

Menores que foram emancipados não podem realizar a adoção em virtude de não cumprir este requisito, visto que no ECA diz explicitamente que “Podem adotar os **maiores de 18 (dezoito) anos**” (BRASIL, 1990) (grifo nosso). Aqueles que foram emancipados podem praticar atos da vida civil sem assistência - mas tal condição não faz com que o mesmo atinja os 18 anos de idade. Ainda, “Não podem adotar os maiores que não tenham discernimento para a prática desse ato, ou que não puderem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória.” (LÔBO, 2014, p. 251).

Há a exigência de que o adotado e o adotante tenham uma diferença de no mínimo 16 anos. Tal requisito busca a imitação do ciclo natural da vida, onde há certa diferença de idade entre o filho e o genitor:

Exigindo-a, quer a lei no lar instituir ambiente de respeito e austeridade, resultante da natural ascendência de pessoa mais idosa sobre outra mais jovem, como acontece na família natural, entre pais e filhos. (TAVARES DA SILVA, 2010, p. 478).

Contudo, tal exigência já vem sendo relativizada pela jurisprudência, pois, mais do que buscar uma imitação do ciclo natural, deve-se prezar pelo melhor interesse da criança e do adolescente – que, neste caso, é de que a adoção possa ocorrer. Neste sentido, há julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – ADOÇÃO DE MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS – APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIFERENÇA DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO INFERIOR A DEZESSEIS ANOS – REQUISITO ETÁRIO EXPRESSO NO ECA – FLEXIBILIZAÇÃO – POSSIBILIDADE. I. Não obstante tratar-se de ação de adoção de maior de 18 anos, aplicam-se as regras constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). II. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a diferença obrigatória de dezesseis anos entre adotante e adotando em seu art. 42, § 3º. III. Considerando a diferença de idade de quatorze anos entre adotante e adotando, a pretensão dos apelantes merece prosperar, podendo a regra ser flexibilizada para priorizar o vínculo de filiação já consolidado entre as partes, bem como o interesse do adotando (TJ-MG – AC: 10567150068854001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 27/10/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2017) Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso especial (...) (STJ, 2018) (grifo nosso).

Também há de se colher consentimentos para a adoção. “O consentimento pode ser feito por qualquer meio que o expresse. Não há exigência de forma”. (LÔBO, 2014, p. 254). Os pais ou os tutores deverão consentir para que o menor seja adotado por outrem. Se os pais são desconhecidos ou foram destituídos do poder familiar, não há de se falar em concordância:

Não haverá, portanto, necessidade do consentimento do representante legal nem do menor, se se provar que se trata de infante que se encontra em situação de risco, por não ter meios para sobreviver, ou em ambiente hostil, sofrendo maus-tratos, ou abandonado, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos e esgotadas as buscas, ou tenham perdido o poder familiar, sem nomeação de tutor. (DINIZ, 2011, p. 553-554).

O ECA traz, em seu art. 45, §2º, que se o adotando contar com mais de 12 anos, deverá também prestar seu consentimento. De toda forma, recomenda-se que a criança

que não atingiu tal idade também seja ouvida, para assegurar que ambos os lados estejam à vontade para formar laços afetivos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente recomenda, **sempre que for possível**, que haja a oitiva da criança e do adolescente que vai ser adotado por uma equipe interdisciplinar, de acordo com as possibilidades intelectivas do adotando, em relação a seu desenvolvimento e à faixa etária, exatamente para colher a opinião dele sobre a adoção. (FERNANDES, 2015, p. 309) (grifo nosso).

Tal importância tem seu fundamento. Obrigar que a criança adentrasse no referido lar, sem ter conhecimento de se tal ato a deixaria à vontade, daria ao instituto um perfil um tanto quanto cruel:

Embora não se exija o consentimento da criança adotanda, sua oitiva, ainda que por intermédio de equipe interprofissional habilitada (o que é mesmo o mais recomendável, na maioria dos casos) é necessária, sempre que a mesma tiver condições de exprimir sua vontade. (DIGIÁCOMO M, DIGIÁCOMO J, 2013, p. 51) (grifo nosso).

Havendo consentimento negativo por parte de algum dos pais do menor, o processo de adoção não poderá continuar: “Na hipótese de haver recusa de qualquer dos pais, está definitivamente impedida a adoção por parte de terceiros” (FERNANDES, 2015, p. 309).

Fernandes ainda destaca que “O consentimento tanto dos pais, quanto dos representantes, assim como do adotado, poderá a qualquer tempo ser revogado, até a data da sentença que constitui a adoção” (2015, p. 309). Após a sentença, o ato jurídico torna-se perfeito e acabado.

Porém, há também relativização quanto a este entendimento. Conforme o Enunciado nº 259 do Conselho da Justiça Federal, “A revogação do consentimento não impede, por si só, a adoção, observado o melhor interesse do adotando.” (CJF, 2016), de modo que, mesmo que o(s) genitor(es) voltem atrás em seu consentimento, poderá não ser considerado como válido para a extinção do processo de adoção.

A falar de sentença, conclui-se que outro dos requisitos essenciais à adoção é o devido processo legal: o procedimento deve ser feito pela via judicial, uma vez que o ordenamento jurídico não contempla mais a possibilidade de tal ato ser feito mediante escritura pública.

O vínculo de paternidade/filiação é constituído apenas na data em que a *sentença judicial transita em julgado*. Há a exceção: se o adotante vem a falecer no curso do processo, a sentença retroagirá até a data do óbito daquele, constituindo uma adoção póstuma.

Em todos os casos, o juiz deverá obrigatoriamente verificar se tal adoção constituiria no melhor para o adotando, garantindo sua colocação em uma família que possa garantir-lhe todo o amparo necessário. “O adotante deve revestir-se de plenas condições morais e também materiais, para que lhe desenhe a possibilidade da paternagem ou maternagem que iniciará” (FERNANDES, 2015, p. 304).

O juiz deverá agir com prudência objetiva, verificando se os adotantes têm condições morais e econômicas de proporcionar um pleno e saudável desenvolvimento físico e mental do adotando. Tutela-se o superior interesse do adotado (...) (DINIZ, 2011, p. 555).

Antes de proferir tal sentença, o juiz determinará que adotante(s) e adotado(s) passem por um estágio de convivência, “período no qual a criança ou adolescente passa a ter um contato mais intensivo com a(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção” (DIGIÁCOMO M, DIGIÁCOMO J, 2013, p. 52), onde o juiz deverá concluir se as partes são capazes de criar um vínculo afetivo. A avaliação é feita por uma equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que ao final elaborará relatório minucioso ditando a qualidade da convivência averiguada no período.

O período do estágio de convivência é fixado pelo juiz, que estipulará o que considera como sendo necessário para cada caso, podendo estabelecer como prazo máximo 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez.

A lei não estabelece tempo mínimo nos casos de adoções feitas por brasileiros; já aquelas requeridas por estrangeiros, o art. 46, § 3º do ECA estabelece prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis também uma única vez – prazo este a ser cumprido na totalidade em território nacional.

O estágio de convivência poderá ser dispensado nos casos em que curador ou tutor ingresse com pedido de adoção de seu curatelado ou tutelado, ocasião esta em que a criança ou adolescente já se encontra sob a guarda ou a tutela do adotante. Ressalta-se que a adoção por parte dessas pessoas só é deferida “se prestarem judicialmente contas

de sua administração (...) e pedirem exoneração do múnus público” (DINIZ, 2011, p. 552).

Muitos processos de adoção têm seu fim neste momento. Caso o juiz entenda não haver a compatibilidade entre o adotado, o adotante e a família deste, o pedido de adoção poderá ser indeferido.

A lei proíbe a adoção por ascendentes, descendentes e irmãos do adotando, uma vez que “as incompatibilidades jurídicas para a adoção se manifestam na hipótese de o avô adotar o neto ou o marido adotar o irmão da esposa” (FERNANDES, 2015, p. 305).

Lôbo acentua que “O juiz verificará se a adoção contempla o efetivo benefício do adotando. Este é o requisito essencial (...) pois densifica o princípio da dignidade da pessoa humana” (2014, p. 259), confirmando que o principal objetivo sempre será assegurar o que mais benéfico for para o adotando – mesmo que isso custe alguma flexibilização da legislação vigente.

3.2 TÉCNICA PROCESSUAL

Por ser um procedimento judicial, devidamente positivado pelo ECA e subsidiariamente pelo Código Civil, há uma série de etapas que precisam ser cumpridas para que a adoção seja de fato concedida. Estes processos têm prioridade absoluta sob os demais, sendo que aqueles que envolverem crianças ou adolescentes que possuem alguma deficiência ou doença crônica terão sua prioridade duplicada.

Para que determinada pessoa venha a adotar alguém, é necessário passar por uma série de etapas. Primeiro, deverá apresentar documentação, que será devidamente analisada por pessoas qualificadas. Após, deverá ser comprovada presença em um programa de preparação para a adoção, e, a partir disso, será autorizada a habilitação do adotante. Com esta habilitação, os dados pessoais são inseridos nos cadastros de pessoas interessadas a adotarem. Por fim, se há perfis compatíveis de adotados e adotantes, iniciará o estágio de convivência, que, se exitoso for, dará início a uma nova família a partir da adoção.

A primeira medida que os interessados a adoção devem tomar é procurar um Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude de sua localidade, para fazer a juntada de documentos. Além daqueles de identificação, deverão ser apresentados também “comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível” (DIAS, 2015, p. 509), além de uma especificação de qual o perfil de criança ou adolescente que concorda em adotar. Para este primeiro passo, não é necessário a presença de um advogado.

Esses documentos serão autuados pelo cartório e posteriormente remetidos ao Ministério Público, que analisará os mesmos. Neste momento, “O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas” (DIAS, 2015, p. 509), visando sempre dirimir quaisquer dúvidas quando a índole da pessoa.

Se tudo estiver em conformidade com o exigido pela lei, haverá o prosseguimento do pedido; a documentação será remetida a uma equipe interprofissional do Poder Judiciário para ser feito um estudo psicossociopedagógico.

Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. (DINIZ, 2011, p. 558).

As entrevistas com assistentes sociais e psicólogos são feitas nesta etapa. Conforme destaca o Conselho Nacional da Justiça, tal estudo é de suma importância:

“Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção: analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber uma criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.” (CNJ, 2019).

O próximo passo refere-se à participação obrigatória de quem deseja adotar em programa de preparação psicológica, onde a pessoa é condicionada a um “período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude” (DINIZ, 2011, p. 595), que tem como principal escopo informar os pais

quais seriam as necessidades e as responsabilidades que estarão assumindo com a adoção. Ao findar o programa, é emitido certificado de participação do mesmo.

O certificado de participação, juntamente com parecer do Ministério Público e da pesquisa psicossocial, é apresentado ao juiz, que decidirá se defere ou não a habilitação à adoção. Tal habilitação tem a validade de 03 anos, e não há número máximo de renovações possíveis para cada pessoa. Após a habilitação, a pessoa é cadastrada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Tal cadastro, que é uma junção de dados dos Cadastros Nacionais de Adoção (CNA) e de Crianças Acolhidas (CNCA), visa facilitar o encontro do adotante com o adotado, em virtude de ser um cadastro nacional. Ainda, garante que seja respeitada uma ordem cronológica de adotantes. Quem primeiro se inscreve, tem prioridade frente aos demais para a adoção da criança ou adolescente que se enquadra no perfil desejado. Lôbo lembra que esta ordem cronológica poderá ser dispensada em três ocasiões:

(...) nas hipóteses de adoção unilateral (feita pelo cônjuge ou companheiro em relação ao filho biológico ou adotado do outro), de parente com quem a criança tenha efetivos laços de afetividade (parentesco biológico ou socioafetivo), ou de quem já detenha a tutela ou a guarda legais da criança com mais de três anos de idade. (2014, p. 259).

Há um perfil para cada criança e adolescente, da mesma forma que há um para cada pessoa que queira adotar. Quando há correspondência entre perfis, o Poder Judiciário entra em contato com o possível adotante, apresentando toda história do menor. Aquele, por sua vez, se possuir interesse em prosseguir com a adoção, terá o direito de conhecer a criança ou adolescente através de visitas.

Se esta primeira aproximação resultou em boas experiências, o juiz autorizará o início do estágio de convivência. Esse período será de no máximo 90 dias – podendo ser prorrogado pelo mesmo período, conforme estabelece o Art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

(...)

§2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (BRASIL, 1990).

Neste estágio de convivência, o menor passa a morar com o(s) candidato(s) a adoção. O acompanhamento de equipe técnica do Poder Judiciário será constante. Tal período é dispensado caso o menor já se encontre sob a guarda ou tutela do candidato. “O estágio de convivência é importante para demonstrar ao juízo que há saudável compatibilidade entre as partes” (FERNANDES, 2015, p. 314). Neste período de convivência, a guarda do menor é transferida provisoriamente ao provável adotante.

Ao término do período de convivência, os pretendentes à adoção terão o prazo de 15 dias para solicitar a efetivação da mesma, conforme preceitua o Art. 19-A, §7º:

(...) § 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência (BRASIL, 1990).

O juiz, ao analisar o pedido, deverá atentar-se aos relatos da equipe técnica, decidindo se foi um convívio saudável ou não, sempre em busca do melhor interesse do adotando. Caso a experiência tenha sido negativa para as partes, o juiz deverá optar pela sentença negativa, negando a criação do vínculo familiar:

O efetivo benefício se apura tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva. Na dimensão subjetiva, cumpre ao juiz avaliar se há indicadores de viabilização de efetivo relacionamento de afinidade e afetividade entre adotantes e adotando. Na dimensão objetiva, serão observadas as condições que ofereçam ambiente e convivência familiar adequadas, em cumprimento ao princípio de prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição, que assegurem o direito ao filho à saúde, à segurança, à educação, à formação moral e ao afeto. (LÔBO, 2014, p. 259).

Sendo a sentença procedente, prossegue-se sua averbação junto ao registro civil, feita através de mandado judicial, onde determina-se que seja substituído o registro de nascimento da adotando por um registro novo, que deverá constar o sobrenome da família adotiva e o nome dos novos pais. A contar da sentença transitada em julgado, que tem natureza constitutiva, o adotado passará a ter todos os direitos e deveres que um filho ligado aos pais pelo sangue, tem.

A competência para conhecer os processos de adoção de menores de idade é exclusiva das Varas de Infância e Juventude. Já para a adoção daqueles que contam com mais de 18 anos, a competência é da Vara de Família.

3.3 INEXISTÊNCIA, NULIDADE E ANULABILIDADE

Quando algum requisito essencial não for devidamente cumprido ou mesmo observado, a falha poderá resultar em consequências negativas para o processo. Com os processos de adoção, tais requisitos não são diferentes. Contudo, “a natureza benéfica do instituto afasta o extremado rigor no exame das formalidades legais” (GONÇALVES, 2012, p. 349), fazendo com que em algumas situações (desde que possível) o juiz priorize os interesses do adotado aos requisitos processuais.

Quando fala-se sobre a inexistência, a atenção precisa ater-se a três pontos cruciais: o consentimento, o objeto da ação, e a intervenção do Ministério Público. Estes três pontos são os pilares de qualquer processo de adoção.

O primeiro deles é o consentimento. Na falta desse, não se pode falar em adoção. O adotante precisa consentir com o processo, pois o Estado não poderá obriga-lo a adotar alguém; a adoção é um ato de vontade. Da mesma forma, os pais ou representantes legais precisam consentir com a adoção, caso contrário a adoção seria resultante de um rapto do menor. Os únicos casos em que tal concordância é dispensada são quando os pais desconhecidos ou mediante perda do poder familiar. Ainda, se o adotado conta com 12 anos ou mais, faz-se necessário seu consentimento também.

Quanto ao objeto da ação, é inexistente a ação de adoção promovida por alguém privado de exercer seus poderes familiares, seja por “incapacidade, ausência ou interdição civil” (GOMES, 2010, p. 41).

A intervenção do Ministério Público é requisito processual obrigatório devidamente previsto na legislação, desta forma, sem tal pressuposto, torna-se inexistente. Em todos os processos em que forem partes (mesmo de forma indireta) menores de idade, o MP deverá atuar como fiscal da lei.

Conforme é regido pelo Código Civil, há de se observar os arts. 166 e 167, onde diz que são nulos os atos que possuem vícios, resultantes de simulação ou de fraude à lei. Deste assunto, trata Gonçalves:

A adoção pode ser declarada *nula* se: a) o adotante não tiver mais de 18 anos (ECA, art. 42); b) o adotante não for pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado (art. 42, § 3º); c) duas pessoas, sem serem marido e mulher ou

conviventes, adotarem a mesma pessoa (art. 42, § 2º); d) o tutor ou o curador não tiver prestado contas (art. 44); e) houver vício resultante de simulação ou de fraude à lei (arts. 167 e 166, VI). (GONÇALVES, 2012, p. 349) (grifo do autor).

A ação é nula quando os agentes que a propõem não possuírem a idade mínima prevista em lei, ou quando a diferença de idade entre adotando e adotado também não for respeitada. Desta forma, uma pessoa que não conta com 18 anos completos não poderá adotar outra, ou muito menos adotar alguém com diferença de idade inferior a 16 anos. Ressalta-se que o quesito da diferença de idade entre adotando e adotado poderá (e deverá) ser relativizada para atender o melhor interesse do menor.

Torna-se nula também a adoção quando duas pessoas adotarem o mesmo menor, mas entre eles não exista o vínculo do matrimônio ou da união estável. Um dos pilares analisado pelo juiz é a estabilidade da família. Neste caso, não há de se falar em tal questão.

Contudo, há de se observar um detalhe: se os adotantes estavam em comunhão no início do processo de adoção; se durante o estágio de convivência, ambos estavam presentes no convívio com o menor; e se ambos concordarem quanto a guarda e a visitação, o juiz poderá deferir a adoção, constando tal observação nos autor processuais – desta forma, o processo de adoção não poderá ser nulo por tal fato.

Outro caso é da adoção precedida por tutor ou curador do adotando, que não tiver prestado contas de sua administração, visando ou não escusar-se de possíveis cobranças. Neste último caso, seria nulo também o processo de adoção que tenha alguma espécie de simulação ou que tenha o objetivo de fraudar a lei.

Também no Código Civil são encontrados os motivos que podem levar à anulação processual, mediante provocação daquele que se sentir lesado. O art. 171 do Código Civil dispõe que:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...)

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. (BRASIL, 2002).

Desta mesma forma é também previsto aos processos de adoção. Tais vícios, diferentes dos mencionados anteriormente, não tornam o processo nulo, mas abrem espaço para a anulabilidade, caso comprovada for. Este é um remédio jurídico oferecido pela legislação àqueles que se sentirem de alguma maneira prejudicados ou enganados ao longo do processo adotivo. Aquele que afetado for, poderá optar por ingressar com pedido de anulação, visto ser uma faculdade sua. Gonçalves diz:

A *anulabilidade*, por outro lado, pode resultar de: a) falta de assistência do pai, tutor ou curador, ao consentimento do adotado relativamente incapaz (CC, art. 171, I); b) vício de consentimento do adotante, do adotado e do representante legal deste, proveniente de erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo (art. 171, II). (GONÇALVES, 2012, p. 349) (grifo do autor).

A anulabilidade também diz respeito à falta de assistência dos pais ou dos representantes legais no consentimento *do menor*. Embora este mencione que aceita a adoção, por ser incapaz, dependerá da *assistência* daqueles que possuem poder de guarda. O consentimento daquele, feito sem o acompanhamento dos responsáveis, poderá ser anulável.

Diniz destaca ainda outra causa que precisa ser devidamente observada para que não acarrete na anulabilidade:

Falta de consentimento do cônjuge ou convivente do adotante e do consorte do adotado, mas há julgados, no que concordamos, visto que a lei não exige tal anuência, dispensando-a (...), se a adoção for feita pelo casal, caso em que se pressupõe, expressa ou tacitamente, o consenso de ambos. (DINIZ, 2011, p. 570).

Embora a lei não torne explícita (nem ao menos necessária) essa anuência de terceiros, é recomendado que o juiz a solicite com o fim de evitar possíveis constrangimentos ou desentendimentos dentro das famílias; neste caso, busca-se proteger a relação que o adotado terá com aqueles ao seu redor: sem ser desejado no ambiente familiar, a relação é comprometida – e não aconselhável.

Os processos de adoção poderão sofrer uma forma de *extinção parcial*. Esta extinção não acarretaria no desmanche do estado de filiação e de paternidade concedido anteriormente, mas resultam em severas consequências na esfera sucessória.

Esta extinção parcial ocorre mediante iniciativa do adotante ou do próprio adotado, nos casos em que há a deserdação ou a indignidade daquele que viria a

sucedem. Se da quando o adotante ou o adotado incidam nos atos e condutas elencados nos arts. 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil, sendo eles:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

(...)

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:

I – ofensa física;

II – injúria grave;

III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes:

I – ofensa física;

II – injúria grave;

III – relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

Ou seja, aquele que atentar contra a integridade física-moral e a liberdade do outro poderá ter sua indignidade ou deserção decretada. Diniz traz em outras palavras quais são essas condutas:

(...) ofensa física ou injúria grave por parte do adotado; relações ilícitas com o cônjuge do adotante, que é seu padrasto ou madrastas; desamparo do adotante em alienação mental ou grave enfermidade. Cabe, igualmente, dissolução do vínculo de adoção para fins de sucessão, por parte do adotado, se houver: ofensa física ou injúria grave cometida contra ele pelo adotante; relações ilícitas do adotante com a mulher ou marido do adotado; abandono moral e material do adotado, enfermo mental ou fisicamente pelo adotante. (DINIZ, 2011, p. 571-572).

Para Dias, tanto a extinção por deserção quanto aquela dada pela indignidade têm um viés de punição para aquele que incidiu naquelas condutas:

Ambas são formas de penalizar o herdeiro que se conduziu de forma injusta contra o autor da herança de modo a merecer reprimenda, tanto do ponto de vista moral como legal. No entanto são instituídos que não se confundem, apesar da quase identidade de motivos e a consequência ser a mesma: a exclusão do herdeiro. (DIAS, 2015, p. 301)

A principal diferença entre estes dois institutos é o *tempo especial e o agente* que utiliza-se destes institutos. A deserção é considerada como um ato de disposição de última vontade daquele que exclui o outro da sucessão, visto ser feita mediante

testamento (devidamente motivado e comprovada à causa da exclusão). Já aquela dada pela indignidade, é uma ação proposta pelos outros herdeiros, no prazo decadencial de quatro anos (conforme art. 1.815, §1º do Código Civil) após a abertura da sucessão (que, pelo Princípio da *Saisine*, é automático após o óbito do autor da herança).

3.4 A ADOÇÃO COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Conforme o que foi estudado até o momento, faz-se necessário traçar um paralelo entre a adoção e o princípio da dignidade humana. A adoção, hoje entendida como um instituto filantrópico, e a dignidade humana, elevado ao nível de princípio máster a ser seguido, encontram-se intimamente ligado em decisões jurisprudenciais.

O Princípio da Dignidade Humana, no Direito de Família, é trazido pelo termo “Melhor Interesse da Criança”, incorporado à adoção como o princípio mais importante do instituto. Nestes casos, entende-se que a proteção ao menor e à sua dignidade deverá sempre prevalecer, em desfavor daqueles outros sujeitos do processo. A proteção deverá ser prestada, primeiro, ao mais fraco.

O que há de ser feito quando a lei torna-se injusta? Ou quando a mesma não socorre os necessitados da forma como deveria fazê-lo? E se, o necessário para o cumprimento do princípio da dignidade humana estiver aquém do alcance da norma escrita? E se este alcançar depender de um “não-cumprimento integral” da lei?

Tais discussões resultam de uma reflexão constante nas mais diversas áreas do direito contemporâneo. Quando o Direito de Família é tido como âmbito a sofrer este contraste de análises, os questionamentos tendem a serem mais árdios - até porque, no final das contas, fala-se do *destino de alguém*, do rumo que *uma vida* irá tomar. Afinal, até onde vai a elasticidade da lei para a proteção daqueles que aguardam a adoção?

Chega-se, assim, ao momento de ser analisada a forma como os processos referentes à adoção estão sendo julgados pelos tribunais, sob a égide do princípio da dignidade humana e o melhor interesse do menor.

De imediato, tem-se um caso em que os adotantes, um casal homoafetivo, teve abandonada em sua porta uma criança recém nascida. Com o desejo de regularizar

imediatamente a situação da criança, o casal impetrou pedido judicial para ter a guarda da criança, ao mesmo tempo em que ingressaram com o pedido de adoção:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (10 MESES DE VIDA). CASAL HOMOAFETIVO. ENTREGA PELA MÃE. ADOÇÃO. PROCEDIMENTO FORMAL INICIADO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA TERATOLÓGICA. **MELHOR INTERESSE DO MENOR**. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, que foi recolhida em abrigo após longo convívio com a família que o recebeu como filho, impõe afastar de plano o óbice formal da Súmula nº 691/STF.

2. O menor, então com 17 (dezesete) dias de vida, foi deixado espontaneamente pela genitora na porta dos interessados, fato descoberto após a conclusão de investigação particular.

3. A criança vem recebendo afeto e todos os cuidados necessários para seu bem-estar psíquico e físico desde então, havendo interesse concreto na sua adoção formal, procedimento já iniciado, situação diversa daquela denominada adoção "à brasileira".

4. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor.

5. Ordem concedida. (STJ, 2017) (grifo nosso).

Quando teve conhecimento do processo, o juiz de direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE determinou busca e apreensão da criança, sob alegação de que os candidatos a adoção não estavam inscritos no Sistema Nacional de Adoção - que, por regra, é um requisito para a propositura.

Neste caso, a Terceira Turma Recursal concedeu aos autores o pedido de *habeas corpus*, de modo que foi autorizado que a criança fosse retirada do abrigo, voltando a ser acolhida pelo casal em questão. Em sua fundamentação, o relator disse que o prévio cadastro não seria um requisito absoluto, de modo que o interesse da criança deveria prevalecer sobre a norma.

Em outro caso, há reviravoltas no judiciário quanto à prevalência da paternidade biológica sobre a socioafetiva:

AGRAVO INTERNO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, a depender sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca a paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor

interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. **No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.** 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registra não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica. 4. Agravo interno não provido. (STJ, 2019) (grifo nosso).

A denegação do agravo interno acima mencionado é resultante de um pensamento jurídico que visa a proteção daquele que foi adotado. É de direito seu ter conhecimento sobre sua história biológica, e de buscar a alteração de sua certidão de nascimento, se for o seu desejo.

No caso mencionado, a adoção se deu na modalidade denominada pela jurisprudência como “adoção à brasileira”. Subentende-se que o pai socioafetivo tinha conhecimento de que aquela criança não era sua filha biológica, e mesmo assim prosseguiu com a anotação de seu nome no assento de nascimento.

O princípio da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, neste caso, restou-se derrubada. Há um princípio soberano a este: a prioridade absoluta do melhor interesse dos filhos, que, no caso concreto, era a substituição do nome do pai socioafetivo por aquele biológico. O pedido ainda tem fundamento legal resultante dos vícios de erro ou falsidade, pelos quais a autora não concorreu (e nem o tinha como) no momento da adoção.

Em outro caso, encontra-se processo judicial que visa à anulação do processo de adoção, formalizado pela mãe biológica da criança, que, após ter manifestado seu desejo em entregar o filho para adoção, buscou retratar-se:

CIVIL. ADOÇÃO. RETRATAÇÃO DA GENITORA A CONSENTIMENTO PARA ADOÇÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. VALIDADE. LONGO CONVÍVIO DA CRIANÇA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. **PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** 1. A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico. 2. **À luz desse comando principiológico, a retratação ao consentimento de entrega de filho para adoção, mesmo que feito antes da publicação da sentença constitutiva da adoção, não gera direito**

potestativo aos pais biológicos de recuperarem o infante, mas será sopesado com outros elementos para se definir o melhor interesse do menor. 3. Apontando as circunstâncias fáticas para o significativo lapso temporal de quase 04 (quatro) anos de convívio do adotado com sua nova família, e ainda, que não houve contato anterior do infante com sua mãe biológica, tendo em vista que foi entregue para doação após o nascimento, deve-se manter íntegro o núcleo familiar. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2017) (grifo nosso).

Neste processo, a idade da criança diz muito a respeito da fundamentação da decisão da Ministra em não acolher seu pedido. Como o recém-nascido foi entregue aos pais adotivos e permaneceu convivendo com os mesmos de forma ininterrupta durante todo o lapso temporal, falar em “devolução da criança” à família biológica resulta em uma afronta aos vínculos emocionais que o menor já construiu com aqueles em que convivera até então.

Como a criança possuía tenra idade (alguns poucos dias de vida) no momento em que foi entregue àqueles que a adotariam, era impossível que esta viesse a conhecer os sentimentos de rejeição por parte do desfazimento do vínculo sanguíneo.

Já com a idade mais avançada - 04 anos, no caso específico -, a criança torna-se capaz de entender algumas coisas que se passam ao redor. Dessa forma, o sentimento de abandono por aqueles que ela reconhece como “pais” seria avassalador. Mancharia sua mente de uma forma que só seria capaz de entender quando fosse adulta. Daí a preocupação do aplicador da lei em assegurar sempre o melhor interesse da criança, em detrimento de outros.

Aristóteles diz que “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.” (GLASENAPP, 2014). Tendo como base esta famosa oração, é possível ser criado um entendimento diverso, aplicável à adoção: “Devemos *proteger* igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua *necessidade*.”.

CONCLUSÃO

Através do estudo realizado, onde inúmeros doutrinadores e filósofos tiveram suas ideias utilizadas como base para o desenvolvimento deste artigo, chega-se a diversas conclusões a respeito do tema proposto.

A adoção é um dos atos que demonstra qual a magnitude que o amor ao próximo pode atingir. Trazer para sua família pessoa alheia e lhe oferecer um lar com amor, carinho e proteção, é o resultado da capacidade humana de acolher e zelar por seus semelhantes.

Nos primórdios, a adoção era vista como um instituto que socorria àqueles que não tinham capacidade física de possuir prole legítima. A adoção era feita com a intenção de perpetuar o nome da família, possuindo em suas raízes um liame meramente contratual, com a finalidade de proteger os bens e costumes da família adotiva, sem se importar com a vida daquele. Tanto que, a respeito da parte *material*, o adotado passou a integrar o rol de herdeiros há pouquíssimos anos.

Analisar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana com base nas condições passadas do instituto da adoção mostra como o sistema era desumano e despreparado para lidar com as pessoas - principalmente quanto àquelas de pouca idade. A comparação dói na alma, pois o ser humano era tratado como um meio para se atingir um fim, igualando-se a objetos.

Felizmente a humanidade não para de evoluir, e, como o direito está sempre acompanhando-a, nítida é a percepção de que os princípios também sofrem mutações. Nos dias atuais, o princípio é reconhecido como um princípio máster, para o qual todas as normas devem se curvar.

Nos processos de adoção, a proteção assegurada tem como pilares a dignidade humana e o princípio do melhor interesse do adotando; em razão de ambos os princípios, muitas vezes o sistema da adoção admite certa flexibilidade para atingi-los com eficiência.

Há um excesso de burocratização, que se dá em virtude da proteção que a legislação busca conferir ao adotando? Enquanto instituto que visa proporcionar uma

nova família aquele que se encontra desamparado, é nítida sua atuação positiva; mas, por outro lado, há discussões a respeito da demora que aqueles possíveis adotantes encontram no cumprimento dos requisitos para se tornarem aptos a adoção.

Esta demora se dá em virtude das etapas que o adotante precisa passar para o prosseguimento do processo; o legislador teve o cuidado de garantir o fiel desejo do adotante em receber outrem em sua família e, tal procedimento, o ajuda a reconhecer se a sua real vontade, prevenindo futuras decepções.

O tema é de tamanha relevância para o avanço de uma sociedade justa e mais humana, além de ser objeto de enorme crescimento pessoal, acadêmico e também profissional, podendo ser explorado em outras direções, fora aquela abordada neste trabalho.

O objetivo principal, de conhecer o universo da adoção e ser capaz de responder a questão base (o Estado ser capaz de garantir ao adotado o direito a uma vida digna através da adoção), restou-se atingido. O Estado busca socorrer aqueles que necessitam, e, embora todas as etapas de qualificação tornam o processo extenso, atinge seu objetivo de proporcionar uma nova chance. Há, sim, o que ser melhorado no procedimento - e muito - mas não há como tirar o mérito do poder estatal.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 04 nov. 2018.
- _____. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 01 set. 2019
- _____. Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 24 out 2019.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jun. 2019.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 24 jun. 2019.
- _____. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 28 jun. 2019.
- COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 259**. III Jornada de Direito Civil, 2016. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/507>>. Acesso em: 04 nov 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, jun. 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6ª. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direito de Família**. Caxias do Sul: Educs, 2015.

GLASENAPP, Ricardo. **A interpretação do princípio da igualdade no Pacto de San Jose da Costa Rica**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3961, 6 maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28104>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 8. ed. vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2011

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 9. ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana - princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

KAPPLER, Camila Kuhn; KONRAD, Letícia Regina. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Considerações teóricas e implicações práticas**. Revista Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 8, n. 2, p. 204-222, 2016. ISSN 2176-3070. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1022/1009>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

LACERDA, Bruno Amaro. **A dignidade humana em Giovanni Pico Della Mirandola**. Revista Legis Augustus, v. 3, n.1, p. 16-23, set. 2010. ISSN 1516-9367. Disponível em: <<http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisagustus/issue/view/28>>. Acesso em: 18 Jun. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direitos humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

NODARI, Paulo César; SÍVERES, Luiz. **Dos direitos naturais aos direitos humanos e a dignidade humana**. Conjectura, Caxias do Sul, v. 20, n. especial, p. 263-280, 2015. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/3663/pdf_445>. Acesso em: 18 Jul. 2019

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. **O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50902>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

PINHEIRO, Lucas Domingues Fuster. **Requisitos da Adoção**. Portal Jurídico Investidura: Florianópolis, 28 Nov. 2009. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/124071-requisitos-da-adocao>. Acesso em: 26 jun. 2019

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 252, p. 15-24, mai. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7953/6819>>. Acesso em: 18 Jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SENADO FEDERAL. **Adoção: Mudar um destino**. Revista de audiências públicas do Senado Federal, ano 4, n. 15. Brasília: Senado Federal, mai. 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/o-processo-de-adocao-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1785754 RS 2018/0322826-6**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 08/10/2019. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5915977/recurso-especial-resp-686209-rs-2004-0111329-9-stj>>. Acesso em: 05 nov 2019.

_____. **HC 404545 CE 2017/0146674-8**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 22/08/2017. Brasília: STJ, 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701466748&dt_publicacao=29/08/2017>. Acesso em: 08 nov 2019.

_____. **REsp 1613641 MG 2014/0291214-0**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 23/05/2017. Brasília: STJ, 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402912140&dt_publicacao=29/05/2017> Acesso em: 08 nov 2019.

_____. **REsp 1578913 MG 2016/0009097-3**. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ: 16/02/2017. Brasília: STJ, 2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600090973&dt_publicacao=24/02/2017>. Acesso em: 08 nov 2019.

_____. **AgInt nos EDcl no REsp 1784726 SP 2016/0312406-8**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 07/05/2019. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603124068&dt_publicacao=15/05/2019> Acesso em: 08 nov 2019.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.